

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 393/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 50/2025.

EMENTA: CRIA, na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, o Centro Municipal de Educação Infantil Raimunda Rosa Pereira de Almeida e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA**, na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, o Centro Municipal de Educação Infantil Raimunda Rosa Pereira de Almeida e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 30/06/2025.

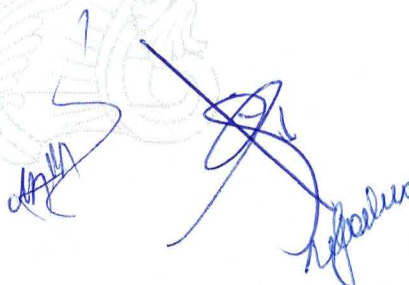
A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 04/08/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 26/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I –receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II –discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

O Projeto de Lei em tela não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, seja de natureza formal ou material.

a) Competência e Iniciativa:

A matéria versada no projeto – criação de uma unidade de ensino na estrutura administrativa municipal – insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 59, IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN). O projeto em análise foi proposto pelo Executivo Municipal, restando, portanto, cumprido o requisito formal de iniciativa.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

b) Competência Material em Educação:

A Constituição Federal, em seu art. 211, § 2º, estabelece que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil". A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), em seu art. 11, V, reforça essa incumbência ao determinar que os municípios devem "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental".

Dessa forma, a criação de um novo CMEI não apenas está em conformidade com a legislação vigente, mas representa o cumprimento de um dever constitucional e legal do Município de Manaus para com a educação de seus cidadãos. A proposta está alinhada com o princípio da garantia de absoluta prioridade no atendimento aos direitos das crianças, conforme consta na justificativa da Mensagem nº 50/2025.

c) Análise Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal:

O projeto veio devidamente acompanhado de um detalhado estudo de impacto orçamentário-financeiro, que projeta os custos de funcionamento da nova unidade para os exercícios de 2025, 2026 e 2027. O parecer da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (SEMEF) e os quadros da SEMED demonstram a adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Com isso, a propositura atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu artigo 16 determina que a criação de

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

Superada a análise de legalidade, a proposição revela indiscutível mérito social e administrativo.

A criação do CMEI Raimunda Rosa Pereira de Almeida atende a uma demanda social concreta e urgente da comunidade do bairro Petrópolis e suas adjacências por vagas na educação infantil. A oferta de 23 salas de aula representa um significativo aumento na capacidade de atendimento da rede municipal, contribuindo para a universalização do acesso à pré-escola e para a redução do déficit de vagas em creches.

A justificativa apresentada pelo Executivo ressalta, com acerto, que a nova unidade educacional não só garante o direito à educação, mas também funciona como um importante instrumento de apoio social, permitindo que mães e pais possam buscar ou manter-se no mercado de trabalho com a segurança de que seus filhos estão recebendo cuidados e estímulos adequados em um ambiente escolar seguro.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A escolha do nome de Raimunda Rosa Pereira de Almeida

para o novo CMEI constitui uma justa e meritória homenagem a uma cidadã que dedicou sua vida a causas sociais e ao bem-estar da comunidade, especialmente através de seu trabalho voluntário em diversas frentes, como a segurança alimentar, a saúde da família e o apoio a jovens. Homenagear personalidades com tal histórico de dedicação ao próximo inspira valores de cidadania e solidariedade nas novas gerações.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 393/2025.

Manaus, 27 de agosto de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

